

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº: 034269/2015-1
PAT: 0094/2015 – 1ª URT
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: R F COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS ME.
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN
RELATORA: CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

25, 02, 2017

ACÓRDÃO Nº 027/2017 - CRF

EMENTA ENTRADA DE VEÍCULOS USADOS SEM REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO. PROVAS. AUSENCIA. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. PRINCIPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

1. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador. ACÓRDÃOS PRECEDENTES: 22, 46, 51, 85, 92, 108 e 112 de 2011; 21, 24, 40, 43, 186, 242 e 283 de 2012; 90, 94, 95, 123 e 131 de 2013; 9, 97 e 258 de 2015; 13, 25, 56, 65, 82, 178, 193, 250, 251, 252 e 275 de 2016; 002 e 004 de 2017
2. O autuante não trouxe aos autos elementos de provas suficientes para comprovar a denúncia apontada, os documentos acostados aos autos analisados pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, foram declarados nulos em face de vício formal.
3. Recurso voluntário conhecido e provido. Modificada a decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, modificando a Decisão Singular e julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 23 de fevereiro de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora